



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Informação SLC nº 13/2026

Curitiba, 19 de julho de 2026.

Assunto: Pregão 90013/2026 – Nº da Contratação 106/2026 – Não aplicação automática pelo sistema compras.gov.br dos Art. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006.

Em análise dos procedimentos adotados pelo sistema compras.gov.br no Pregão 90013/2026 – Nº da Contratação 106/2026 constatou-se que não foram aplicados automaticamente pelo sistema os procedimentos de empate ficto previstos nos Art. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006.

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

§ 1o Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2o O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3o No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Conforme é possível observar na captura de tela do sistema que segue, a classificação das duas participantes como ME/EPP está tachado, e ao colocar o cursor do mouse sobre a informação aparece o seguinte texto “Esta declaração não se aplica a este item pois não permite a aplicação dos benefícios ME/EPP, conforme art. 4º da Lei 14.133/2021”:

Compras.gov.br TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO | 80012

Pregão Eletrônico N° 106/2026 (Lei 14.133/2021)
UASG 80012 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto

Disputa **Julgamento** Habilitação Fase Recursal Adjudicação/Homologação

1 PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL
Sem benefícios ME/EPP
Aguardando julgamento

Item solicitado: 1
Valor estimado (unitário): R\$ 2.153.095,6800

Item	Descrição	Valor ofertado (unitário)	Valor negociado (unitário)	Status
21.715.793/0001-03	STONE SEGURANCA LTDA PR	R\$ 1.819.042.3200	-	Negociação: Encerrada Envio de anexos: Encerrado
05.338.024/0001-79	GENESY - VIGILANCIA E SEGURANCA PAT. PR	R\$ 1.828.736.0400	-	
04.179.738/0001-19	SISTEMARE SEGURANCA E VIGILANCIA L. PR	R\$ 1.860.000.0000	-	
33.461.48	ME/EPP	R\$ 1.862.539.0000	-	Esta declaração não se aplica a este item pois não permite a aplicação dos benefícios ME/EPP, conforme art. 4º da Lei 14.133/2021

O §1º do art. 4º da Lei 14.133/2026 prevê que não serão aplicados os procedimentos previstos nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006 nos casos em que o valor estimado do item for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, atualmente este valor é de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Conforme é possível observar, os valores estimados dos 3 lotes licitados neste Pregão não superam, individualmente, a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Desta forma, conclui-se que deveria ter sido aplicado o procedimento de empate ficto previsto na Lei Complementar 123/2006. A fim de sanar este equívoco, considerando os princípios da eficiência e legalidade, o procedimento de empate ficto previsto na legislação será aplicado manualmente neste Pregão.

Em todos os 3 lotes, duas empresas que se declararam ME/EPP ofertaram lances cujos valores estão dentro da variação de 5% prevista na legislação, conforme tabela baixo:

Lote	Melhor Lance	Lance PMT	Lance RHEITOR
1	R\$ 1.819.042,32	R\$ 1.862.539,00	R\$ 1.871.900,00
2	R\$ 2.999.272,20	R\$ 3.067.603,00	R\$ 3.058.000,00
3	R\$ 2.085.060,96	R\$ 2.123.528,00	R\$ 2.123.529,00

De acordo com o procedimento previsto na legislação, será agendada uma sessão do Pregão Eletrônico 90013/2026 (106/2026) para às 14 horas do dia 19/8/2026 em que as empresas que fazem jus ao benefício do empate ficto serão convocadas, via chat do sistema, para se manifestar sobre o interesse em apresentar lance em valor inferior ao proposto pelas empresas vencedoras. Será dado prazo de 5 (cinco) minutos para manifestação.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Caso as empresas ME/EPP convocadas desta forma aceitem apresentar o lance, será feito procedimento **operacional** no sistema para desclassificação das empresas que não fazem jus ao benefício e abertura de negociação. Na sequência, a documentação das empresas será analisada seguindo os trâmites normais. Em caso de desclassificação das empresas ME/EPP, as próximas classificadas serão convocadas na ordem original de classificação.

Carolina Ragni da Silva Pacheco
Pregoeira

De acordo:

Paulo Celso Gerva
Diretor da Secretaria de Licitações e Contratos